



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 7/2016:

Ratifica o Acordo Multilateral sobre a Coordenação dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo, assinado em Cape Town, na República da África do Sul, aos 16 de Janeiro de 2007, entre a República de Angola, o Governo da União das Comores, República de Madagascar, República de Moçambique, República da Namíbia e a República da África do Sul.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 7/2016

de 17 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às disposições legais para a entrada em vigor do Acordo Multilateral sobre Coordenação dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo, celebrado entre a República de Angola, o Governo da União das Comores, República de Madagascar, República de Moçambique, República da Namíbia e a República da África do Sul, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Multilateral sobre a Coordenação dos Serviços de Busca e Salvamento Marítimo, assinado em Cape Town, na República da África do Sul, aos 16 de Janeiro de 2007, entre a República de Angola, o Governo da União das Comores, República de Madagascar, República de Moçambique, República da Namíbia e a República da África do Sul, cujo texto, na língua portuguesa, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Transportes e Comunicações é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Acordo Multilateral entre o Governo da República de Angola, o Governo da União das Comores, o Governo da República de Moçambique, o Governo da República de Madagascar, o Governo da República de Moçambique, o Governo da República da Namíbia, o Governo da República da África do Sul sobre coordenação dos serviços de busca e salvamento Marítimo

Preâmbulo

O Governo da República de Angola, o Governo da União das Comores, o Governo da República de Madagascar, o Governo da República de Moçambique, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul (doravante designado conjuntamente como “as Partes” e no singular como “a Parte”.

Conscientes da importância da cooperação no Serviço de Busca e Salvamento Marítimo (doravante designado por “Busca e Salvamento Marítimo SAR”), e prestação de serviços SAR expeditos e eficientes.

Desejando darem o apoio na implementação das disposições e princípios orientadores da Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, 1979, conforme as emendas, a resolução A.919(22) sobre Aceitação e Implementação da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, 1979, conforme as suas emendas, a Convenção de 1944 sobre Aviação Civil Internacional da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO); a Convenção de 1982 das Nações Unidas sobre Direito do Mar (UNCLOS); a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974, com as suas emendas; e a Conferência de Florence de 2000 sobre Busca e Salvamento Marítimo e o GMDSS:

Mais Ainda, Reconhecendo e Apoiando a importância das Resoluções n.ºs 1, 2, 3 e 4 da referida Conferência de Florence;

Apercebendo-se da existência dos serviços e capacidade para Busca e Salvamento das seis Partes;

Conscientes dos interesses comuns que todas as Partes compartilham em termos da protecção do meio ambiente marinho, e do espírito de cooperação, amizade e boa vontade;

Procurando providenciar um plano geral de “Busca e Salvamento Marítimo SAR”, regional, sobre cooperação e coordenação mútuas, uso de recursos disponíveis, assistência e iniciativas para a melhoria dos serviços de “Busca e Salvamento Marítimo SAR”;

Pelo Presente, acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Neste Acordo, a não ser que o contexto indique o contrário:

“**Centro Aeronáutico para Coordenação do Salvamento (ARCC)**” significa uma unidade responsável por promover a estruturação eficiente dos serviços de salvamento aeronáutico e pela coordenação da condução das operações de busca e salvamento aeronáutico dentro da região de busca aeronáutica;

“**A Região Marítima SAR da África Austral (SAMSRR)**” compreende as áreas marítimas designadas pela Conferência de Florence para Angola, Comores, Madagáscar, Moçambique, Namíbia e África do Sul (ver anexo);

“**Sistema Global de Alerta e Segurança Marítima (GMDSS)**” significa o serviço para comunicação global que se baseia em sistemas automatizados, tanto por satélite como terrestre, destinados a darem o alerta em caso de necessidade de socorro e da difusão de informação para segurança marítima para marítimos;

“**Serviços de Busca e Salvamento (SAR)**” significa o desempenho da monitoria de pedidos de socorro, comunicação, coordenação das funções dos SAR, incluindo a provisão de conselhos médicos e evacuação através do uso de recursos públicos e privados, incluído cooperação no uso de aeronaves, embarcações e outros meios;

“**Meios de Busca e Salvamento (SAR)**” significa qualquer recurso móvel, incluindo unidades designadas para busca e salvamento, usadas para levarem a cabo as operações de busca e salvamento;

“**Unidade de Salvamento (SAR)**” significa uma unidade constituída por pessoal formado e apetrechado com o equipamento adequado para poder levar a cabo, de forma expedita, operações de busca e salvamento;

“**Região de Busca e Salvamento Marítimo (SRR)**” significa uma área de dimensões definidas, associada ao centro (MRCC) para coordenação das operações de busca e salvamento marítimo, dentro da qual os serviços SAR são prestados;

“**Sub-Região Marítima de Busca e Salvamento (SRR)**” significa uma área específica, associada à SAR contida dentro de uma SRR definida;

“**Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo (MRCC)**” significa uma unidade responsável pela promoção de uma organização eficiente de serviços SAR e pela coordenação da execução de operações SAR dentro de uma região SRR. (Para efeito deste acordo refere-se ao MRCC da Cidade do Cabo);

“**Sub-Centro de Busca e Salvamento Marítimo (MRSC)**” significa uma unidade subordinada a um MRCC estabelecida a fim de complementar esse MRCC em conformidade com as disposições específicas das autoridades responsáveis.

ARTIGO 2

Implementação Geral

Cada uma das Partes reconhece que muitas emergências transcendem as fronteiras políticas e jurisdicionais e que é essencial a cooperação entre governos e a coordenação

na gestão destas situações de emergência de forma eficiente e eficaz. Cada uma das Partes reconhece ainda, que certas situações de emergência requerem acesso imediato à capacidade e aos procedimentos dos serviços SAR para recorrerem a recursos externos de forma a responderem imediata e efectivamente a essas emergências.

ARTIGO 3

Estabelecimento de um MRCC e de MRSCs

Deve ser estabelecido um MRCC (Centro de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo) na África do Sul, para servir a Região Marítima SAR da África Austral, (conforme as delimitações contidas no anexo).

Para além disso, devem ser também estabelecidos MRSCs (Sub-Centros de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo), caso sejam necessários, localizados no território de cada uma das Partes, a fim de atenderem às necessidades nacionais e aos do MRCC.

ARTIGO 4

Áreas de Cooperação

As Partes concordam na cooperação dentro das seguintes áreas:

- a) Prestação de apoio mútuo através da junção das capacidades SAR individuais de forma apropriada, para as operações que decorram dentro das suas respectivas SRR;
- b) Resposta aos pedidos para assistência operacional SAR entre o centro MRCC e os Sub-Centros MRSCs das Partes, de acordo com as suas respectivas capacidades;
- c) Utilização de procedimentos SAR padrão e comunicações adequadas para a cooperação entre os meios de Busca e Salvamento das Partes que estejam a responder ao mesmo incidente, para cooperação e coordenação entre o MRCC e os MRSCs das Partes e, onde for apropriado, entre o MRCC e os ARCCs;
- d) Como de costume, aplicar as directrizes do Manual dos Serviços Aeronáuticos Internacionais para Busca e Salvamento Marítimo (IAMSAR), concernentes aos procedimentos operacionais e de comunicações dos serviços SAR;
- e) Aplicação dos procedimentos padrões acordados para os serviços SAR que tomem em consideração questões de soberania na eventualidade de ser necessário salvar vidas humanas em perigo. A entrada de vários tipos de unidades dos serviços SAR, no território das outras Partes, deve verificar-se exclusivamente para propósito de operações dos serviços SAR; e
- f) Participação em outras iniciativas conjuntas dos serviços SAR que possam incluir, mas de forma não limitada:
 - i) Visitas mútuas pelo pessoal dos serviços SAR das Partes;
 - ii) Exercícios conjuntos de formação e outros;
 - iii) Intercâmbio de comunicações ou informações pertinentes aos serviços SAR;
 - iv) Cooperação no desenvolvimento de procedimentos, técnicos, equipamento e capacidades dos serviços SAR; e
 - v) Estabelecimento de um Comité conjunto para os serviços SAR, a fim de providenciar os meios para cooperação em curso com vista à melhoria dos níveis de eficiência dos serviços SAR.

ARTIGO 5

Responsabilidade das Partes

1. Cada uma das Partes deve ser responsável pela formulação de planos de procedimentos e programas de cooperação entre as Partes no cumprimento das responsabilidades abaixo listadas. Na formulação de tais planos de serviços SAR, cada Parte deverá:

- a) Rever os planos individuais de cada Parte e conceber um plano que determine o mecanismo para uma gestão conjunta e prestação de assistência relativa a qualquer provável operação SAR, tomando em devida consideração o elemento aeronáutico;
- b) Desenvolver procedimentos entre Partes, de forma a preencher quaisquer lacunas identificadas e a resolver quaisquer inconsistências ou sobreposições nos planos existentes; e
- c) Salvar e assegurar a prestação ininterrupta dos serviços SAR.

2. Cada uma das Partes deve manter um registo sobre os recursos SAR disponíveis, que possam ser necessários para a implementação deste Acordo.

3. As Partes devem autorizar os seus sub-centros MRSC a prontamente manterem as outras partes bem informadas sobre todas as operações SAR de interesse mútuo, ou que possam envolver a utilização de capacidade de outras Partes.

4. Cada uma das Partes deve autorizar o seu sub-centro MRSC a solicitar assistência ao Centro MRCC ou a um sub-centro MRSC adjacente, conforme for apropriado, e a providenciar informação relevante numa situação de perigo, assim como a dimensão da assistência necessária. Da mesma forma, cada uma das Partes deve autorizar o sub-centro MRSC a responder imediatamente a um pedido de assistência de qualquer outra Parte e a notificar o Centro MRCC a respeito da sua resposta.

5. Cada uma das Partes deve autorizar o seu sub-centro MRSC a organizar imediatamente, ou a organizar com antecedência, com outras autoridades nacionais, a entrada no território ou partida de unidades dos serviços SAR das outras Partes, conforme as circunstâncias.

ARTIGO 6

Plano Financeiro

1. Os custos decorrentes do estabelecimento e operação do Centro MRCC e dos sub-centros MRSCs serão determinados em consulta com a Organização Marítima Internacional (IMO) e devem ser financiados pelo Fundo Internacional dos SAR, de acordo com a resolução n.º 2 da Conferência de Florence de 2000. Para além disto, será solicitado a cada uma das Partes a financiar as suas próprias actividades, relativas a este Acordo, a não ser que de outra forma seja acordado, antecipadamente, entre as Partes.

2. Cada uma das Partes deve explorar outras fontes de financiamento para o centro MRCC e os sub-centros MRSCs, incluindo apoio de doadores de forma a permitir que os Centros operem sem dificuldades.

3. Independentemente das disposições deste Artigo, não deverá, em circunstância alguma, permitir-se que uma situação de reembolso de custos cause demora na resposta a um pedido de socorro que possa ser feito por quaisquer pessoas em perigo.

ARTIGO 7

Estabelecimento da SRR e das SRSs

Os limites da Região de Busca e Salvamento Marítimo, SRR, baseiam-se na inclusão de todas as sub-regiões de busca e salvamento marítimo, anterior e provisoriamente designadas, SRRs das Partes envolvidas, conforme identificadas nas conferências de Lisboa e da Cidade do Cabo, e conforme acordado na Conferência de Florence de 2000, alterando o seu estatuto para Sub-Regiões de Busca e Salvamento (SRS).

ARTIGO 8

O Estabelecimento do Comité de Coordenação dos Serviços SAR Sub-Regionais

1. Deve ser estabelecido um Comité de Coordenação dos Serviços SAR, MRCC (doravante designado por “o Comité”).

Composição do Comité

2. O Comité deve ser composto de Chefes de Unidades/ Organizações responsáveis pelos serviços SAR de cada uma das Partes ou seus representantes e quaisquer outros funcionários designados e nomeados pelas Partes; e

3. O Presidente do Comité deve ser nomeado numa base rotativa, por um período de dois anos.

Funções do Comité dos Serviços SAR

4. O Comité dos serviços Marítimos SAR deve:

- a) Reunir-se pelo menos uma vez por ano ou quando necessário;
- b) Submeter, periodicamente, relatórios e recomendações às Partes, quer por iniciativa própria quer em resposta a pedido das Partes, concernente à implementação deste Acordo;
- c) Implementar as decisões das Partes de acordo com as directrizes;
- d) Preparar um programa abrangente de implementação para a Região Marítima SRR da África Austral;
- e) Monitorizar e rever a implementação dos programas da Região Marítima SRR da África Austral;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser determinadas pelas Partes com vista à implementação deste Acordo; e
- g) Conceder mecanismos específicos de cooperação e coordenação apropriada entre os sub-centros MRSCs e o centro MRCC.

ARTIGO 9

Acordos Suplementares

Nada que esteja contido neste documento deve impedir as Partes de subscreverem acordos suplementares, com vista a promoverem as operações dos serviços SAR regionais e outros.

ARTIGO 10

Resolução de Disputas

Quaisquer disputas que possam surgir, relacionadas com a interpretação e/ou aplicação deste Acordo, deverão ser resolvidas por vias diplomáticas.

ARTIGO 11

Emendas

Este Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes e tais emendas serão notificadas às Partes através de trocas de notas diplomáticas.

ARTIGO 12

Jurisdição

Nada neste Acordo deverá prejudicar as reivindicações presentes ou futuras e os pontos de vista legais de cada uma das partes neste Acordo no tocante ao direito do mar e à natureza e extensão da jurisdição costeira e do Estado da bandeira.

ARTIGO 13

Depositário, Entrada em Vigor, Validade e Rescisão

1. O Governo da República da África do Sul será o fiel Depositário.

2. As Partes irão notificar o Depositário por escrito quando os seus respectivos requisitos constitucionais tiverem sido cumpridos.

3. Este Acordo deverá entrar em vigor quando pelo menos quatro partes tiverem notificado o Depositário do cumprimento com os seus respectivos requisitos constitucionais necessários à implementação do mesmo.

4. Este Acordo deverá entrar em vigor no décimo quarto dia após a data de recepção da quarta notificação do cumprimento dos requisitos constitucionais.

5. O Depositário deverá notificar as Partes da data de entrada em vigor do Acordo bem como de quaisquer subseqüentes notificações recebidas.

6. Para o país que notificar o Depositário do cumprimento dos procedimentos domésticos após a quarta notificação, este Acordo deverá entrar em vigor para tal Parte 14 dias após tal notificação.

7. Este Acordo deverá permanecer em vigor por um período de tempo indeterminado.

8. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo após ter providenciado, no mínimo, um ano de notificação por escrito às outras Partes e pelas vias diplomáticas, da sua intenção em denunciá-lo. Tal acção não deverá, contudo, isentar as Partes denunciantes das obrigações anteriormente assumidas antes da data efectiva da denúncia.

9. Cópias devidamente autenticadas do Acordo devem ser entregues a cada uma das Partes, às outras agências especializadas e à Organização Marítima Internacional (IMO).

Em Testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram e validaram este Acordo, em Inglês, em Francês e em Português, texto que são de igual fé.

Concluído em Cape Town, neste dia 16 do mês de Fevereiro de 2007. — Pelo Governo da República de Angola, Pelo Governo da União das Comores, Pelo Governo da República de Madagáscar, Pelo Governo da República de Moçambique, Pelo Governo da República da Namíbia e Pelo Governo da África do Sul.

Anexo

Região Marítima SRR da África Austral

Nome	Tipo	Descrição
SRR Angola	Área 4	SRR Marítima Provisória

Índice	Latitude	Longitude
1	05° 50'.00 S	012° 20'.00 E
2	05° 52'.00 S	006° 35'.00 E
3	10° 00'.00 S	004° 40'.00 W
4	12° 00'.00 S	010° 00'.00 W
5	18° 00'.00 S	010° 00'.00 W
6	18° 00'.00 S	010° 00'.00 E
7	17° 00'.00 S	012° 00'.00 E

Nome	Tipo	Descrição
SRR Madagáscar	Área 10B	SRR Marítima Provisória

Índice	Latitude	Longitude
1	10° 20'.00 S	055° 00'.00 E
2	19° 00'.00 S	055° 00'.00 E
3	19° 00'.00 S	052° 00'.00 E
4	30° 00'.00 S	052° 00'.00 E
5	30° 00'.00 S	040° 00'.00 E
6	20° 00'.00 S	040° 00'.00 E
7	15° 00'.00 S	043° 00'.00 E
8	11° 00'.00 S	041° 30'.00 E
9	10° 20'.00 S	044° 00'.00 E

Nome	Tipo	Descrição
SRR Moçambique	Área 10B	SRR Marítima Provisória

Índice	Latitude	Longitude
1	10° 25'.00 S	040° 30'.00 E
2	11° 00'.00 S	041° 30'.00 E
3	15° 00'.00 S	043° 00'.00 E
4	20° 00'.00 S	040° 00'.00 E
5	26° 50'.00 S	040° 00'.00 E
6	26° 50'.00 S	032° 52'.00 E

Nome	Tipo	Descrição
SRR África do Sul	Área 5	SRR Marítima Provisória (Índice 2 até Polo Sul)

Índice	Latitude	Longitude
1	17° 10'.00 S	012° 00'.00 E
2	18° 00'.00 S	010° 00'.00 E
3	18° 00'.00 S	010° 00'.00 W
4	70° 49'.14 S	010° 00'.00 W